



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

---

**ANA CLÁUDIA BARBOSA DOS SANTOS**

**O ABANDONO INFANTIL NO BRASIL**

**Assis/SP**

**2016**

**ANA CLÁUDIA BARBOSA DOS SANTOS**

## **O ABANDONO INFANTIL NO BRASIL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Ana Cláudia Barbosa dos Santos**

**Orientador: Márcia Valéria Seródio Carbone**

**Assis/SP**

**2016**

## FICHA CATALOGRÁFICA

CLÁUDIA BARBOSA DOS SANTOS, ANA

O abandono infantil no Brasil / Ana Cláudia Barbosa dos Santos. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2016.

39 p.

Orientadora: Márcia Valéria Seródio Carnone

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. O abandono infantil no Brasil. 2. A proteção da criança e do adolescente. 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente.

CDD: 341.55623  
Biblioteca da FEMA

# **O ABANDONO INFANTIL NO BRASIL**

**ANA CLÁUDIA BARBOSA DOS SANTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador: Márcia Valéria Seródio Carbone** \_\_\_\_\_

**Examinador:**

**Assis/SP  
2016**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico aos meus pais,minha irmã ,minhas amigas e a todos que me apoiaram para superar minhas dificuldades.

## **AGRADECIMENTO**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar minhas dificuldades.

A minha orientadora Marcia Valéria Seródio Carbone, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

As minhas amigas Nathalia, Veronica, Kerolem, Franciele e Isabella, que me apoiaram e sempre estiveram comigo nessa fase de minha vida.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação , o meu muito obrigada.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo estudar o abandono infantil no Brasil. Embora o abandono exista há muito tempo, torna-se necessário um breve estudo das diversas causas que o motivam e as consequências deste ato.

Palavras-chave: abandono; infantil; consequências.

## **ABSTRACT**

This work aims to study child abandonment in Brazil. Although the abandonment there a long time, it is necessary a brief study of the various factors that motivate and consequences of this act.

Keywords: abandonment; child; consequences.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. O ABANDONO INFANTIL NO BRASIL .....</b>	<b>11</b>
2.1. CONCEITO E HISTÓRIA .....	11
<b>3. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>17</b>
3.1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	17
3.2. A PROTEÇÃO NO CÓDIGO PENAL .....	19
3.3. A PROTEÇÃO NO CÓDIGO CIVIL .....	22
<b>4. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>25</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O abandono infantil sempre existiu, seja no Brasil ou em outros países.

Há alguns anos, a legislação constitucional, em 1988, e infra constitucional, busca reparar os danos causados a estes seres humanos tão indefesos, bem como reprimi-los, coibindo diversas práticas com pena até de prisão.

Contudo, embora existam diversas penalidades para aqueles que deixam crianças abandonadas ou aqueles que não garantem a mínima segurança para os que estão sob sua guarda, nota-se que não há a diminuição de notícias nesse sentido.

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo estudar a legislação que garante proteção à criança e ao adolescente.

Para tanto, no primeiro capítulo foram estudados conceitos básicos de abandono e a história do abandono infantil no Brasil. No segundo foram estudadas as proteções da criança e do adolescente, relacionando-as com o princípio da dignidade da pessoa humana e a sua proteção nos Códigos Civil e Penal. Já no terceiro, buscou-se estudar a legislação especial, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, que além do abandono, traz diversas garantias aos menores.

## 2. O ABANDONO INFANTIL NO BRASIL

### 2.1. CONCEITO E HISTÓRIA

Inicialmente, antes de aprofundar o estudo do abandono de crianças e adolescentes no Brasil, convém conceituar o que vem a ser abandono.

Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa (1996), significa: “deixar, desamparar, desprezar, renunciar”.

É de notório conhecimento que o abandono de crianças não é recente, mas sim um problema que existe há séculos.

Segundo Trindade apud Carlize Wibrantz e Edenilza Gobbo, na segunda metade do século XIX, as mães que enfrentavam dificuldades para manter seus filhos viam a Roda dos Expostos como única saída para que os mesmos não morressem de fome, enquanto as mães escravas, por sua vez, encontravam na Roda uma possibilidade de livrar seus filhos da escravidão.

Para Trindade (1999, documento eletrônico):

Até meados do século XIX, em geral, conceituava-se a criança em face do adulto, considerando-a como algo irrelevante, tão desvalioso, tão inexpressivo, que seu estudo se afigurava como desnecessário, uma coisa frívola e desprovida de cientificidade. Impunha-se apenas como necessário protegê-la, na maioria dos casos, de acordo com as

normas cristãs. Mas essa proteção era apenas um dever moral, uma questão de caridade vista como incumbência das mães, e, na falta delas, de pessoas bem intencionadas.

Assim, pode-se concluir que naquela época a criança não possuía um grande valor da forma como se vê nos dias atuais.

O abandono ainda tinha como causa outros motivos. Segundo Trindade (1999, documento eletrônico):

As mães iriam para as vilas não só devido à existência de estabelecimentos especiais para acolher seus filhos, mas também porque nas localidades de origem a criança ilegítima e o escândalo disso decorrente impediam as mães de encontrar alojamento e trabalho. Nas vilas existiam pessoas que, sob remuneração, ofereciam seus serviços às moças grávidas, e às mães solteiras. Não só os serviços de parteira, mas também de ajuda àquelas que quisessem se livrar do fruto de amores ilícitos. Algumas chegavam a fazer anúncios em jornais, como foi constatado por Molin, em seu estudo sobre Milão. Essa prática era comum também em outras regiões da Europa no século XVIII.

Percebe-se que o problema do abandono além de ser um problema atual, é um problema que vem se estendendo a séculos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 adotou a teoria da proteção integral, garantindo a crianças e adolescentes diversos direitos, e, dentre eles, o direito a convivência familiar.

Em seus artigos 203, 226 a 230, a Carta Magna dispõe acerca dos direitos das crianças e adolescentes, veja-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes; (...)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo os seguintes preceitos

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental,

bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

I - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Contudo, na prática a proteção integral garantida às crianças, adolescentes e jovens muitas vezes não são efetivas.

Essa é uma discussão recorrente, tanto nos noticiários quanto no meio acadêmico.

Para Almeida (2008, p. 26):

Dois exemplos ajudam a entender porque a discussão recomeçou: Um deles aconteceu no dia 30 de setembro de 2007, na cidade de Contagem, região metropolitana de Belo Horizonte, em Minas Gerais, um bebê morreu cinco dias após ter sido jogado pela própria mãe no poluído ribeirão Arrudas, logo após nascer. A mãe foi indiciada por homicídio qualificado por motivo fútil e torpe. Outro caso ocorreu em fevereiro de 2006, quando uma criança de dois meses foi abandonada pela mãe num saco plástico na lagoa da Pampulha, também na capital mineira, após ter tido alta da maternidade.

Os casos acima citados são chocantes, pois demonstram total descaso com a criança, mesmo em seus primeiros dias de vida.

Há ainda, uma crítica acerca do total abandono das crianças, seja por parte dos pais, da família, e, também, do próprio Estado. Segundo Dimenstein *apud* CARVALHO & MIRANDA (2000):

(...) a criança é o elo mais fraco e exposto da cadeia social. Nenhuma nação conseguiu progredir sem investir na infância. A viagem pelo conhecimento da infância é a viagem pela profundidade de uma nação.

A crítica do autor é extremamente válida, diante do descaso com as políticas públicas para implantação e efetivação dos direitos garantidos pela Constituição às crianças e aos adolescentes.



### **3. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **3.1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Pode-se dizer que a teoria da proteção integral à criança possui fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, do artigo 1º, da Constituição:

Art. 1º República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) III – a dignidade da pessoa humana; (...)

Talvez este princípio seja o mais difícil de ser conceituado, pois a dignidade é ampla, subjetiva, e pode ser aplicado de inúmeras formas.

Neste trabalho, compete relaciona-la com as crianças, adolescentes e jovens, os quais tem proteção especial em nosso ordenamento jurídico.

Para BRANCO (2012, livro eletrônico):

(...) é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. (...)

Segundo SARLET (apud BRANCO, 2012, livro eletrônico):

Nessa medida, há de se convir em que “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Já DOS ANJOS MAGALHÃES (2012, livro eletrônico), ensina que:

O princípio da igualdade tem seu fundamento na dignidade da pessoa humana; na medida em que todo ser humano é digno, a todos são conferidos os direitos fundamentais. Os direitos fundamentais, portanto, como é uma exigência da justiça, dar a cada um que é devido, têm como destinatários todos os brasileiros, sem nenhuma distinção (...)

Por fim, cumpre destacar uma excelente definição obtida na doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 67):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existências mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Além dos dispositivos constitucionais colacionados no capítulo anterior, a proteção da criança e do adolescente também é garantida pelo Código Penal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Código Civil, notadamente pelas recentes decisões pertinentes ao Direito de Família.

### **3.1. A PROTEÇÃO NO CÓDIGO PENAL**

O legislador infraconstitucional também previu a proteção dos interesses da criança no Código Penal.

Os artigos 133 e 134 do Código Penal referem-se a proteção dos menores, veja-se:

#### Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

#### Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

#### Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Para Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 697) “abandono quer dizer deixar só, sem a devida assistência”.

A pessoa que deixar a criança sozinha, sem o cuidado de algum responsável ou outra pessoa adulta, com condições para cuidar da mesma, poderá responder pela prática deste delito.

Isso se deve ao fato de que o legislador tenta proteger a criança, que não possui entendimento nem discernimento para saber o que está fazendo. A lei acima citada também foi criada no intuito de garantir à criança e ao adolescente o mínimo de segurança possível.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 697), corroborando as alegações acima explanadas, aduz que:

O abandono, nesse caso, não é imaterial, mas físico. Portanto, não é o caso de se enquadrar, nesta figura, o pai que deixa de dar alimentos ao filho menor, e sim aquele que larga a criança ao léu, sem condições de se proteger sozinha.

Assim, a criança, por ser menor incapaz e indefesa, não deve ser abandonada, sob pena de quem o fez ser punida criminalmente, inclusive com reclusão de até doze anos, caso o abandono resulte em morte.

Nota-se um tratamento especial, que visa coibir a prática do abandono aplicando uma reprimenda alta a quem o fizer.

Embora as notícias de abandono de recém-nascidos sejam recorrentes, a legislação penal sempre é aplicada, o que ocasiona uma diminuição destes casos.

### 3.2. A PROTEÇÃO NO CÓDIGO CIVIL

Já no Código Civil, a proteção ao abandono dos filhos está prevista no artigo 1.638, inciso II, veja-se:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

(...)

II – deixar o filho em abandono; (...)

A punição pelo abandono das crianças e adolescentes na legislação civil é a perda do poder familiar.

Segundo Milton Paulo de Carvalho Filho (2015, p. 1714):

A perda do poder familiar ocorre em razão de situações de extrema gravidade, em que a conduta do genitor está totalmente contrária aos interesses do menor, trazendo prejuízos irreparáveis a este.

A hipótese de abandono configura claramente uma conduta contrária aos interesses do menor e traz prejuízos irreparáveis à criança.

Para o mesmo autor (2015, p. 1714):

O inciso II prevê que o pai (ou a mãe) será destituído do poder familiar, quando relegar seu filho ao abandono moral, afetivo e material, privando-o do sustento, de habitação de condições de saúde e educação. Contudo, há na doutrina uma posição de ressalva à perda “automática” do poder familiar nos casos de extrema pobreza do genitor ou quando este não apresentar condições de saúde que permitam dedicar-se ao próprio filho, recomendando a suspensão até que seja possível ao pai assumir os cuidados com o menor.

Para Flávio Tartuce (2014, livro eletrônico):

(...) o comando legal em questão trata dos fundamentos da destituição do poder familiar por sentença judicial. Esses motivos para a destituição são: o castigo imoderado do filho, o abandono do filho, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e a incidência reiterada nas faltas previstas no art. 1637 do CC.

Continuando seus ensinamentos, Tartuce transpõe as lições de Maria Berenice Dias:

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas. No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando o genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar o máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de “síndrome de alienação parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. (...)

Conforme já demonstrado no primeiro capítulo, o homem evoluiu, no sentido de cuidar dos filhos, o que restou demonstrado também pela brilhante análise acima colacionada.

Com a evolução, foi criada a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, a fim de coibir a prática deste tipo de violência contra as crianças, que causa o abandono moral do filho, muitas vezes por questões mal resolvidas pelos genitores.

Logo, conclui-se que mesmo as crianças possuindo proteção pela Constituição Federal, o legislador infraconstitucional se preocupou em resguardar ainda mais este cuidado na norma civil, no âmbito familiar.



## 4. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Após o advento da nova Constituição Federal de 1988, foi criada também uma legislação específica, dedicada exclusivamente às crianças e adolescentes.

A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, criou o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Referida legislação esclarece que é considerada criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Para Guilherme Freira de Melo Barros (2014, p. 20):

O Estatuto estabelece no art. 2º uma importante divisão conceitual, com implicações práticas relevantes. Considera-se criança a pessoa com 12 (doze) anos incompletos, ou seja, aquela que ainda não completou seus doze anos. Por sua vez, adolescente é aquele que conta 12 (doze) anos completos e 18 anos incompletos. Ao completar 18 anos, a pessoa deixa de ser considerada adolescente e alcança a maioridade civil (art. 5º do Código Civil). O critério adotado pelo legislador é puramente cronológico, sem adentrar em distinções biológicas ou psicológicas acerca do alcance da puberdade ou do amadurecimento da pessoa.

Além de delimitar a idade do que considera criança e adolescente, a legislação foi enfática ao estabelecer que os mesmos gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que ela trata.

Ainda assim, para Barros (2014, p. 20):

A distinção entre criança e adolescente tem importância, por exemplo, no que tange às medidas aplicáveis à prática de ato infracional. À criança somente pode ser aplicada medida de proteção (art. 105), e não medida socioeducativa – estas aplicáveis aos adolescentes.

Nota-se, mais uma vez, o estabelecimento da teoria da proteção integral, não submetendo às crianças a um tratamento mais rigoroso, como é a medida socioeducativa.

A sanção pela prática do ato infracional é modificada de acordo com a idade e a maturidade da criança e do adolescente.

Além de tais dispositivos, o ECA trouxe diversas proteções às crianças, veja-se:

## Título II

### Das Medidas de Proteção

#### Capítulo I

##### Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Para Guilherme Freire de Melo Barros (2014, p. 142):

A referência do artigo 98 a direitos ameaçados ou violados tem relação com o princípio da inafastabilidade do controle judicial, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Com a possibilidade de se buscar o Judiciário para sanar a mera ameaça ao direito, evita-se que a função desse Poder seja meramente reparatória, que atue sempre *post factum*, após a ocorrência da lesão. Conforme sempre frisado ao longo do livro, o Estatuto é voltado para a aplicação do postulado da proteção integral, de maneira que as medidas de proteção servem como mais um instrumento importante para tutelar de forma plena a criança e o adolescente. Por isso, é possível a aplicação de medidas de proteção quando se está diante, não só de uma violação, mas também de uma ameaça à violação do direito. É Uma forma de tutela eminentemente preventiva e protetiva, extremamente importante no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aqui, corroborando tudo que já foi explanado neste trabalho, fica claramente demonstrada a preocupação do legislador com as crianças e adolescentes, de modo a reafirmar o direito constitucionalmente previsto de inafastabilidade de jurisdição, uma vez que o Poder Judiciário deve se manifestar inclusive quanto às ameaças de lesões ao direito, notadamente por se tratar de crianças.

## Capítulo II

### Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e



III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

Segundo Barros (2014, p. 145): “(...) o objetivo do Estatuto é fortalecer os vínculos familiares e comunitários, sendo esse o norte a ser seguido”.

Assim, pode-se chegar a conclusão de que as disposições do artigo 99 e 100, ou seja, a aplicação das medidas de proteção, devem fortalecer os vínculos familiares e comunitários, atendendo todas as necessidades da criança ou adolescente.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.

Barros (2014, p. 154) afirma que:

O artigo 102 determina que, no bojo da aplicação das medidas de proteção, seja feita a regularização do registro civil. Essa determinação do Estatuto está diretamente ligada a uma constatação da realidade social de nossas crianças e adolescente: é imenso o número de crianças e adolescentes que não têm registro de nascimento. Por isso, ao cuidar de ameaça ou lesão aos direitos das crianças e adolescentes, soluciona-se também essa questão. O

registro civil regular possibilita à criança e ao adolescente, no futuro, o exercício de seus direitos de cidadão, pois lhe permite obter carteira de identidade, CPF, título de eleitor, carteira de motorista etc.

Pela leitura do artigo supramencionado é possível perceber a procuração em sanar diversos problemas na vida da criança, notadamente a falta de registro civil, que assola milhares delas.

Com edição desta lei, o Brasil avançou na busca pela proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Portanto, é possível compreender em uma breve análise do Estatuto da Criança e do Adolescente, que a norma visa as garantias mais básicas do menor, seja um direito fundamental ou não, bastando que tenha relevância para melhorar o desenvolvimento deste.

## 5. CONCLUSÃO

A presente monografia objetivou estudar a legislação que garante a proteção à criança e ao adolescente, a fim de minimizar os casos de abandono infantil.

Para tanto, o primeiro capítulo tratou do conceito de abandono, e trouxe brevemente a história do abandono no Brasil, sendo um fato histórico, que só foi modificado com o tempo e a evolução do homem.

Na segunda parte estudaram-se algumas inovações legislativas que visam coibir a prática do abandono de crianças e adolescentes, seja ele material ou imaterial, pois qualquer das hipóteses acarreta enormes prejuízos para os menores.

Na terceira e última parte, abordou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi criado em 1990, e vem sendo aplicado diariamente nas mais variadas situações que envolvem os menores de idade.

A utilização da lei não se dá apenas nos casos de abandono, mas sim em todos os casos que envolvem as crianças, seja para irem a escola, para irem morar com os avós, sempre respeitando o melhor interesse delas, devido a aplicação do princípio da proteção integral.

Diante de todo o estudo, observou-se que a preocupação do legislador é sempre em garantir o bem estar físico, emocional, moral, social, familiar, entre outros, das crianças e adolescentes de nosso país.

Por fim, pode-se concluir, através do presente estudo, que o abandono de crianças e adolescentes é um ato criminoso, embora muitas vezes seja justificado com a falta de condições da família em prestar os devidos cuidados.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marília. **Revista Visão Jurídica**: Parto Anônimo. São Paulo: Escala, n. 24, 2008.

BARROS, Guilherme Freira de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 8ª Edição, 2014, Editora Juspodivm.

CARVALHO & MIRANDA. **Psicologia jurídica – Temas de Aplicação**. 1ª Ed. (ano 2007), Curitiba: Juruá, 2011

**Constituição Federal de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) (acesso em 30 de julho de 2016).

**Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) (acesso em 04 de agosto de 2016).

DOS ANJOS MAGALHÃES, Leslei Lester. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**, Série Idp, Editora Saraiva, 2012, Livro Eletrônico.

**Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm) (Acesso em 04 de agosto de 2016).

FILHO, Milton Paulo de Carvalho. **Código Civil Comentado**, 9ª Edição, 2015, Editora Manole.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, Editora Saraiva, 7ª Edição, Livro Eletrônico.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 12ª Edição, 2012, Editora Revista dos Tribunais.

SILVA, Keliane Lima da; ALVES, Camila Vitorino; ARAÚJO, Lindair Ferreira. **Abandono familiar infanto-juvenil: um olhar sobre uma instituição do agreste pernambucano.** Disponível em: <http://www.unicap.br/jubra/wp-content/uploads/2012/10/TRABALHO-149.pdf> (acesso em 29 de julho de 2016)

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, Vol. 5, Direito de Família**, 9ª Edição, 2012, Editora Gen Método.

TRINDADE, Judite Maria Barboza. **O abandono de crianças ou a negação do óbvio.** 1999. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102) (acesso em 29 de julho de 2016)

WIBRANTZ, Carlize; GOBBO, Edenilza. **O abandono no Brasil e a ofensa ao reconhecimento da origem genética.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10587#ftn2](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10587#ftn2)

(acesso em 29 de julho de 2016).